

PROCESSO: 22114120

PROTOCOLO: 1444462

FOLHA

Fis.: 04

SEMFA

Ass.: 6

RUBRICA:

Data do recebimento no setor SEMFA/PROTOCOLO: Em 18 / 09 / 2020

À SEMGOV/SRI

PARA PROVIDÊNCIAS CONFORME SOLICITADO NA INICIAL.

EM 18 DE SETEMBRO DE 2020

Elidiane Pimentel





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

PROCESSO Nº
22114/2020

FOLHA DE DESPACHOS

Folha
005

Rubrica

A

SEMEGAR.

De ordem da Srª. Secretária Angela de Raula Barboza, encaminho e presente caderno processual para ciência dos **Requerimento de Nº 121/2020**, de iniciativa do Edil Diogo Pereira Lube, bem como para manifestação urgente do pleito.

Diante dos prazos, solite encaminhar resposta em até 05 (cinco) dias, a fim de que este setor officie ao Poder Legislativo Municipal.

Em 24/09/2020.

WALDIE DA TRAGA BOTELHO
Assessor Executivo Semgov
Decreto 57.001/17

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeirodeitapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.spfonline.com.br/emci/autenticidade>
Documento identificado por 3100300039903200340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

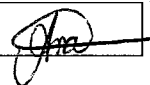


PROCESSO:22114/2020

PROTOCOLO: 144462

FOLHA: 06

ASSINATURA:



A SEMGOV/SRI

Encaminhamos em anexo cópia do **OFÍCIO SEME/GAB Nº 549/2020**, datado em 17/09/2020, contendo as informações solicitadas pelo Srº Vereador Diogo Pereira Lube, através do **OFÍCIO GV Nº23/2020**.

Segue para os devidos fins.

Em 29/09/2020
Cristina Lens Bastos de Vargas
Secretária Municipal de Educação
SEMP - Decreto nº 28.532/2010

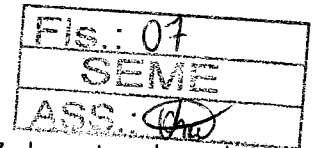
INF. MODELO 15



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100300039003200340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



OFÍCIO SEME/GAB/Nº 549/2020



Cachoeiro de Itapemirim, 17 de setembro de 2020.


Ao Senhor,
DIOGO PEREIRA LUBE
Vereador – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Prezado,

Em resposta ao **OFÍCIO GV Nº 23/2020**, versando sobre cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2020, cumpre esclarecer o seguinte:

1. A referida Lei nos termos do art. 2º, consigna o prazo de 1 (um) ano de adoção de providências para o seu cumprimento, o qual ainda não se esgotou.
2. Ainda que assim não fosse, a contratação de profissional de psicologia e serviço social constitui em especialidades relacionadas a área de saúde e, portanto, não alcançadas pela legislação de financiamento da educação.
3. A constituição de equipe multidisciplinar referida na Lei nº 13.935/2019, gera despesas para o Poder Executivo sem indicação de fonte de custeio, motivo pelo qual, quando do projeto, foi enviada mensagem de veto pelo Presidente da República, sob fundamentada alegação de inconstitucionalidade e ofensa ao art. 16º e art. 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS
Secretária Municipal de Educação
Decreto Nº28.532/2019

*Recebemos
21/09
[Signature]*

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Moreira, 235 • Independência
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.306-320
Tel.: 28 3155 - 5249

www.cachoeiro.es.gov.br

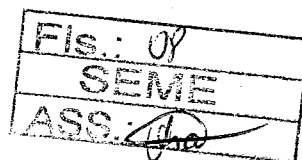


Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/>
com o identificador 3100300039003200340034003A005000, Documento
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*

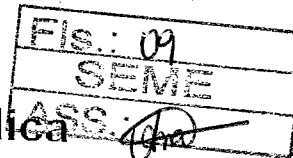


Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100300039003200340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MENSAGEM Nº 492, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.688, de 2000 (nº 60/07 no Senado Federal), que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Ouvidos, os Ministérios da Educação e da Saúde manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

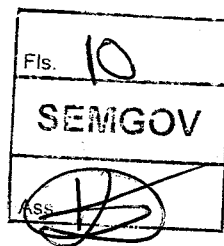
"A propositura legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as redes públicas de educação básica disponham de serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2019



RESPOSTA N° 1489/2020



Ao
Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

De ordem da Srª. Secretária Angela de Paula Barboza, encaminho os autos a essa Douta Casa de Leis, contendo resposta ao Requerimento nº 121/2020, de iniciativa do Vereador Diogo Pereira Lube.

Após ciência, favor devolver o caderno processual a esta SEMGOV/SRI, para que possamos proceder o devido arquivamento.

Em 01/10/2020,


WALDIR DA FRAGA BOTELHO
Assessor Executivo SEMGOV

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Autenticar documento em <http://www.sponline.com.br/cmci/autenticidade>
como identificado 3100300089003200340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

